



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Altera o inciso IV do artigo 104 da Lei Nº 2.701/72, que regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais militares da Polícia Militar do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 104 da Lei Nº 2.701/72, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 104 (...)

IV – será admitida a liberação de margem adicional equivalente a 10% (dez por cento), além da prevista no inciso III deste artigo, destinada para todas as operações previstas no artigo 5º do Decreto nº 4.576-R/2020, e alterações posteriores.”; (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

CORONEL WELITON

Deputado Estadual

MARCELO SANTOS

Deputado Estadual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fazer uma alteração na Lei nº 2.701/72, no que tange a liberação de margem adicional equivalente a 10% (dez por cento) aos servidores militares estaduais.

Primeiramente, cabe destacar que o Decreto nº 4576-R/2020 regulamentou as disposições sobre consignações em folha de pagamento.

Não obstante, o Decreto nº 5482-R/2023 fez uma alteração junto ao Decreto nº 4576-R/2020, acrescentando ao art. 5º o inciso VIII, vejamos:

“**Art. 5º** São consideradas consignações por prazo determinado, na seguinte ordem de prioridade:

(...)

VIII – amortização de débitos oriundos de operações de compras e saque emergencial, realizados através de cartão consignado de benefício, abrangendo tanto servidores civis quanto militares estaduais.”

Além do mais, o Decreto nº 5482-R/2023 acrescentou parágrafo único ao art. 8º do Decreto nº 4576-R/2020, *verbis*:

“**Art. 8º** A margem consignável atribuída ao servidor público civil, vinculado à Lei Complementar nº 46, de 1994, corresponderá ao valor de até 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração habitual, respeitado, em todos os casos, o limite previsto no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único – Admitir-se-á a liberação de margem adicional equivalente a 10% (dez por cento), além da prevista no caput deste artigo, destinada exclusivamente para operações com cartão consignado de benefício, previsto no inciso VIII do art. 5º deste Decreto.”

Ocorre que, o art. 9º do Decreto nº 4576-R/2020 preceitua que:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Coronel Weliton

“**Art. 9º** A margem consignável atribuída ao servidor público militar, vinculado à Lei nº 2.701/72, corresponderá ao percentual previsto no art. 104, inciso III da mesma Lei, respeitado, em todos os casos, o limite previsto no art. 6º deste Decreto.”

Mediante a leitura do art. 9º, verifica-se que o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 5.482-R/2023 não se aplica aos servidores militares, aplicando-se somente aos servidores civis.

Dessa forma, o Governo Estadual fez uma alteração ao art. 104 da Lei nº 2.701/72, acrescentando o inciso IV para que fosse estendida a margem consignável aos servidores militares.

Ocorre que, com base no inciso IV do art. 104 da Lei em comento, a liberação de margem adicional equivalente a 10% (dez por cento) ficou destinada para uso exclusivo em operações com cartão consignado de benefício, conforme consta no art. 5º, inciso VIII do Decreto nº 5482-R/2023.

Em que pese à boa vontade do Governo Estadual, a margem consignável aumentada em 10% (dez por cento) só pode ser usada no cartão de benefícios, e o que estamos presenciando é uma prática de juros abusiva e muito maior do que a dos empréstimos consignados, provocando um endividamento insanável dos tomadores desse crédito, além de travar parte da margem consignável para uso apenas no cartão de benefícios.

Com objetivo de trazer uma solução para esta celeuma, faço a presente propositura em coautoria com o Presidente desta Casa Legislativa e, mediante o exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2024.

CORONEL WELITON

Deputado Estadual

MARCELO SANTOS

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320031003600320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Coronel Weliton** em 24/06/2024 17:13

Checksum: **057A38E1D8F722C247BB084703874BBCC0C8483E5D8C3F41664AB9206B51CEFD**

